



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



**FRANCISCA AYANNE ALVES MARINHEIRO**

**FRAUDE ELEITORAL E COTAS DE GÊNERO: O CASO DA CIDADE DE  
VALENÇA DO PIAUÍ E A MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

**PICOS  
2025**

**FRANCISCA AYANNE ALVES MARINHEIRO**

**FRAUDE ELEITORAL E COTAS DE GÊNERO: O CASO DA CIDADE DE  
VALENÇA DO PIAUÍ E A MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus Professor Barros Araújo, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

**Orientador: Dr. João Pedro Pacheco Chaves.**

**PICOS-PI**

**2025**

**FRANCISCA AYANNE ALVES MARINHEIRO**

**FRAUDE ELEITORAL E COTAS DE GÊNERO: O CASO DA CIDADE DE  
VALENÇA DO PIAUÍ E A MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

**Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Estadual do Piauí, Campus  
Professor Barros Araújo, como requisito  
obrigatório para obtenção do grau de  
Bacharelado em Direito.**

**Aprovado em: 17 de novembro de 2025.**

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente



JOAO PEDRO PACHECO CHAVES

Data: 27/11/2025 09:46:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Professor Doutor João Pedro Pacheco**

INGRID MEDEIROS  
LUSTOSA DINIZ

Assinado de forma digital por  
INGRID MEDEIROS LUSTOSA DINIZ  
Dados: 2025.11.27 08:17:04 -03'00'

---

**Professora Mestre Ingrid Medeiros Lustosa Diniz**

Documento assinado digitalmente



HAMURABI SIQUEIRA GOMES

Data: 27/11/2025 09:34:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Professor Doutor Hamurabi Siqueira Gomes**

M337f Marinheiro, Francisca Ayanne Alves.

Fraude eleitoral e cotas de gênero: o caso da cidade de Valença do Piauí e a mudança na jurisprudência brasileira / Francisca Ayanne Alves Marinheiro. - 2025.

46f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Picos, 2025.

"Orientação: Prof. Dr. João Pedro Pacheco Chaves".

1. Fraude Eleitoral. 2. Cotas de Gênero. 3. Participação Feminina na Política. I. Chaves, João Pedro Pacheco . II. Título.

CDD 324.65

Dedico este trabalho a Deus, a minha família, a minha cidade - Valença do Piauí - PI - e a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a confecção deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Cursar Direito sempre foi um sonho, mesmo sem saber o que realmente seria o mundo jurídico, lembro como a presença de Deus para que hoje eu esteja aqui foi providencial. Terminei meu curso de Letras já na pandemia, o descerramento da placa foi dia 17 de março de 2020 data em que tudo fechou no Piauí, mas a fizemos com os portões da Federal fechados.

Foi um dia muito emocionante, porque além de eu ter sido a oradora da turma, naquele dia também seria o aniversário da minha avó Candinha que enquanto viva sempre me incentivou a aprender a ler, para ela, uma senhora nascida na década de 1917 que viveu para ser dona de casa e lavradora saber ler era a maior conquista nos estudos que alguém poderia ter.

Voltei para Valença sem perspectivas de um emprego como professora, mas coloquei meu currículo em diversos estabelecimentos, então comecei a trabalhar em uma ótica, nesse meio tempo fiz a inscrição para o ENEM e esqueci, surgiu então a oportunidade de trabalhar em uma escola particular de renome na minha cidade como professora de redação, saí da ótica e fui.

Chegou o período do ENEM e me convidaram para trabalhar na fiscalização das provas, mas veio a surpresa, eu estava inscrita com participante, não poderia trabalhar, como eu já estava inscrita, fiz a prova, tranquila, sem nenhuma intenção de passar para nada, consegui uma boa pontuação e resolvi arriscar no SISU o meu sonho do Direito.

Deu certo, depois de uma manhã cheia de atividades na escola, meu namorado, que hoje é meu marido, me liga: “quero saber se, se um dia eu precisar de uma advogada você vai me representar”. Foi uma alegria imensa!

Sempre, mas mais ainda depois disso a minha vida está nas mãos de Deus, eu peço a Ele todos os dias discernimento e sabedoria para aceitar e buscar os planos que Ele reservou para mim.

Por conta da pandemia a UESPI demorou muito para começar as aulas, nesse meio tempo casei e fui acompanhar meu marido no curso de formação da PMPE em Recife, fiz um primeiro período on-line por lá, ajudando que sempre me ajudou, deu tempo, quando as aulas voltaram a ser presenciais, eu tinha sido nomeada no concurso de Picos (que fiz ainda no início do curso de Letras) como

merendeira, meu marido se esforçou bastante no curso e conseguiu escolher um lugar próximo de casa para trabalhar.

Voltamos para Picos, e em uma das aulas de apresentação da disciplina de Direito do Trabalho - que era para os alunos dizerem seu nome, de onde vinham, se trabalhavam - contei um pouco da minha história. O professor guardou consigo, o Fórum de Picos precisava de funcionários e eu precisava estagiar, mas não tinha como, pois eu trabalhava de manhã e de tarde na escola e estudava a noite, até que Deus tocou no coração de Lorena esposa do professor Alexandre sobre a necessidade de mais gente para atender as demandas da então 5ª Vara de Picos, ele se lembrou de mim e me perguntou se eu tinha interesse de ser cedida da prefeitura para o Fórum, eu aceitei e foi a virada de chave na minha vida.

Lá eu aprendi e aprendo muito a cada dia, agradeço demais à secretaria da 2ª Vara Criminal de Picos nas pessoas de Taís, Lorena, Vânia, Kátia, Terezinha e Léo que com paciência me ensinaram muito do que sei hoje.

Agradeço aos meus professores que se esforçam em cada aula para repassar da melhor forma possível os conteúdos ministrados na pessoa do meu orientador João Pedro que aceitou me guiar na confecção deste trabalho.

Sou grata a todos os meus amigos, em especial às amizades que fiz na UESPI, nas pessoas de Maria Isabelle e Fernanda Veríssimo, elas com certeza tornaram o fado do curso mais tranquilo.

Agradeço aos meus pais Zacarias Marinheiro e Ana Luiza, que nunca mediram esforços pra me dar o estudo e que sempre me mostraram o caminho do bem e do certo, ao me ofertar amor e princípios, me ensinando que se eu tiver fé e perseverança conseguirei alcançar o que parece impossível. Sou grata à minha Tiamunda e a minha madrinha Lita que me incentivaram a estudar.

Agradeço ao meu marido Gutemberg que acredita nos meus sonhos e se esforça para me ajudar a realizá-los, que está comigo nas minhas decisões e faz a minha vida ser mais leve, sei que foi Deus sempre no nosso caminho.

E agradeço principalmente a Deus, que me conduziu até aqui, a Ele entrego toda a minha vida e todos os meus propósitos, sei que Ele tem o melhor para mim sempre. Pois como diz a canção de Celina Borges e Padre Fábio de Melo: “Posso, tudo posso Naquele que me fortalece/Nada e ninguém no mundo vai me fazer desistir/Quero, tudo quero, sem medo entregar meus projetos/Deixar-me guiar nos caminhos que Deus desejou pra mim e ali estar”.

“[...] É necessário preservar e reforçar a democracia, porque só ela garante não apenas a liberdade, mas a libertação de mulheres, que continuam não tendo direito de pensar, de falar e de ter acesso a uma boa educação.”

Ministra Cármén Lúcia

## RESUMO

Este trabalho investiga a dinâmica da participação feminina na política brasileira, com foco na persistência da fraude eleitoral às cotas de gênero. O cenário é marcado pela sub-representação histórica das mulheres, evidenciando o paradoxo de que a cota legal, que exige um mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, é frequentemente desvirtuada e tratada como mera formalidade burocrática. Diante disso, o propósito fundamental da pesquisa foi compreender qual a importância dada à figura feminina na política, tomando como referência o município de Valença do Piauí. O estudo foi realizado por meio de uma pesquisa de natureza qualitativa (buscando explicar o porquê das coisas) e bibliográfica (baseada em publicações acadêmicas, legislações e documentos normativos do Direito). Os resultados destacam que o caso de Valença do Piauí, ocorrido nas eleições de 2016, constituiu um marco decisivo, pois a comprovação de candidaturas fictícias levou à cassação dos registros e diplomas de todos os membros da coligação fraudulenta. Essa decisão culminou na Súmula nº 73 do TSE, que consolidou a sanção máxima, incluindo a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a anulação dos votos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Em conclusão, embora o objetivo tenha sido plenamente atingido ao demonstrar a deficiência da relevância prática da mulher na política, o estudo aponta que a punição judicial, isoladamente, não é suficiente para a transformação cultural. Sugere-se, portanto, uma reforma sistêmica com a adoção de um modelo de paridade de resultados (a exemplo do modelo mexicano) e o investimento da academia na formação de lideranças femininas, medidas cruciais para alcançar a representação efetiva e a solidez da democracia brasileira.

**Palavras-chave:** Fraude Eleitoral; Cotas de Gênero; Participação Feminina na Política.

## ABSTRACT

This study investigates the dynamics of female participation in Brazilian politics, focusing on the persistence of electoral fraud in gender quotas. The scenario is marked by the historical sub-representation of women, evidencing the paradox that the legal quota, which mandates a minimum of 30% of candidacies for each gender, is frequently distorted and treated merely as a bureaucratic formality. Given this, the fundamental purpose of the research was to understand the importance given to the female figure in politics, using the municipality of Valença do Piauí as a reference. The study was conducted through qualitative research (seeking to explain the why of things) and bibliographic methods (based on academic publications, legislation, and normative documents of Law). The results highlight that the case of Valença do Piauí, which occurred in the 2016 elections, constituted a decisive landmark, as the proof of fictitious candidacies led to the cancellation of registrations and diplomas for all members of the fraudulent coalition. This decision culminated in the TSE's Precedent n° 73, which established the maximum sanction, including the cancellation of the Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), the annulment of votes, and the declaration of ineligibility of those involved. In conclusion, although the objective was fully achieved by demonstrating the deficiency of women's practical relevance in politics, the study points out that judicial punishment alone is insufficient for cultural transformation. Therefore, a systemic reform is suggested with the adoption of a results parity model (similar to the Mexican model) and strategic investment by academia in the training of female leaderships, which are crucial measures to achieve effective representation and the soundness of Brazilian democracy.

**Keywords:** Electoral Fraud; Gender Quotas; Female Participation in Politics.

## **RESUMEN**

Este trabajo investiga la dinámica de la participación femenina en la política brasileña, enfocándose en la persistencia del fraude electoral a las cuotas de género. El escenario está marcado por la sub-representación histórica de las mujeres, evidenciando la paradoja de que la cuota legal, que exige un mínimo del 30% de candidaturas para cada sexo, es frecuentemente tergiversada y tratada como una mera formalidad burocrática. Ante esto, el propósito fundamental de la investigación fue comprender la importancia dada a la figura femenina en la política, tomando como referencia el municipio de Valença do Piauí. El estudio se realizó mediante una investigación de naturaleza cualitativa y bibliográfica. Los resultados destacan que el caso de Valença do Piauí, ocurrido en las elecciones de 2016, constituyó un hito decisivo, pues la comprobación de candidaturas ficticias llevó a la anulación de los registros y diplomas de todos los miembros de la coligación fraudulenta. Esta decisión culminó en la Sentencia n° 73 del TSE (Tribunal Superior Electoral), que consolidó la sanción máxima, incluyendo la anulación del DRAP (Registro de Candidatura), la invalidación de los votos y la declaración de inelegibilidad de los involucrados. En conclusión, aunque el objetivo fue plenamente alcanzado al demostrar la deficiencia de la relevancia práctica de la mujer en la política, el estudio señala que el castigo judicial, aislado, no es suficiente para la transformación cultural. Por lo tanto, se sugiere una reforma sistémica con la adopción de un modelo de paridad de resultados (siguiendo el ejemplo de México) y la inversión de la academia en la formación de liderazgos femeninos, medidas cruciales para alcanzar la representación efectiva y la solidez de la democracia brasileña.

**Palabras Clave:** Fraude Electoral; Cuotas de Género; Participación Femenina en la Política.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral  
CF - Constituição Federal  
DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários  
FBPF - Federação Brasileira pelo Progresso Feminino  
LC - Lei Complementar  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PI - Piauí  
Respe - Recurso Especial Eleitoral  
SciELO - Scientific Electronic Library Online  
STF - Superior Tribunal Federal  
TRE - Tribunal Regional Eleitoral  
TSE - Tribunal Superior Eleitoral  
TV - Televisão

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: CENÁRIO, DESAFIOS E INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO.....	15
2.1 DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.....	15
2.2 DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.....	16
2.3 DA FAGULHA DA REPRESENTATIVIDADE.....	20
3 COTAS DE GÊNERO E FRAUDES ELEITORAIS.....	25
3.1 MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA.....	25
3.2 CASO DAS CANDIDATURAS LARANJAS EM VALENÇA DO PIAUÍ.....	29
3.3 REVERBERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	35
4 O CAMINHO PARA A REPRESENTAÇÃO EFETIVA.....	38
4.1 O PAPEL ESTRATÉGICO DA ACADEMIA NA FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS.....	39
4.2 ADOÇÃO DE UM MODELO PARLAMENTAR COM PARIDADE (MODELO MEXICANO).....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

## 1 INTRODUÇÃO

A participação feminina no legislativo brasileiro, embora crescente, ainda enfrenta grandes desafios. De acordo com site da Justiça Eleitoral (TSE-Mulheres), atualmente, as mulheres representam cerca de 16% da Câmara dos Deputados e 13% do Senado, isso é reflexo da sub-representação histórica das mulheres na política. Pois desde a criação do Estado Brasileiro posições de poder são ocupadas predominantemente por homens - a política principalmente - com barreiras culturais, sociais e estruturais que dificultam o acesso das mulheres aos espaços de poder.

Para enfrentar tal cenário o Brasil tem criado mecanismos para inclusão e maior representação do povo brasileiro, entretanto o descaso com leis que têm imposto ações para incentivar a participação política feminina ainda é obstáculo que limita a plena representação das mulheres na política, refletindo um contexto em que as vozes femininas ainda lutam para serem ouvidas de forma equânime.

Exemplo disso é a lei que estabelece normas para as eleições brasileiras que foi promulgada sob o número 9.504 em 1997, obedecendo ao Tratado Internacional da Conferência Mundial sobre as Mulheres de 1995, do qual o Brasil é signatário.

Para que se fosse respeitado tal tratado o legislador brasileiro instituiu no seu artigo 10, parágrafo 3º, que pelo menos 30% e no máximo 70% das candidaturas por partidos ou coligações deveriam ser destinadas a candidaturas de cada sexo, ou seja, de todas as candidaturas no Brasil, 30% delas, no mínimo, devem ser preenchidas por mulheres. Isso na ânsia de atender às determinações do tratado para que seja assegurado a participação feminina nas esferas de poder - neste caso na política.

Entretanto, mesmo com esse tipo de imposição legal, os partidos e coligações não têm respeitado a regra com veemência, como é demonstrado no caso ocorrido na Cidade de Valença do Piauí, cidade situada na região central do Estado do Piauí no Nordeste brasileiro, onde em 2016 nas eleições municipais foram constatadamente violadas as regras eleitorais, o caso chegou até o Tribunal Superior Eleitoral e ensejou na Súmula 73 do TSE.

Com objetivo de obter informações e respostas sobre a questão central: compreender qual é a importância dada à figura feminina na política, tomando como referência o município de Valença do Piauí. Este trabalho se estrutura em três principais capítulos, o primeiro é voltado para participação feminina na política onde é abordado o cenário, os desafios e os instrumentos de sua promoção. Já o segundo analisa a fraude nas cotas de gênero baseado no caso de Valença do Piauí e o terceiro faz um aparato geral da pesquisa com o intuito de refletir a respeito dos efeitos negativos da fraude e a repercussão na jurisprudência do TSE.

O desenvolvimento deste trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa qualitativa, já que busca “explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito”, como defendem Gerheadt e Silveira (2009, p. 32) com também bibliográfico, pois como afirma Prodanov (2013, p. 55) “se utiliza fundamentalmente das contribuições de vários autores”, baseado em livros, publicações acadêmicas, interpretações de especialistas na área do Direito, além de monografias, legislações, publicações no site do Tribunal Superior Eleitoral e outros documentos normativos relevantes.

Diante disso, é de fundamental importância que a academia se preocupe em entender e procurar alternativas que incluem e dêem voz àqueles que não possuem a representação adequada e equilibrada no páreo da disputa por um lugar de poder.

## **2 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: CENÁRIO, DESAFIOS E INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO**

### **2.1 DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

Antes de adentrar no mérito deste trabalho é de fundamental importância indicar os principais conceitos do Direito Eleitoral abordados no tema escolhido, que é a burla do sistema eleitoral e a cota de gênero, para que o leitor que não tem contato com o universo jurídico eleitoral consiga se situar no assunto.

Pois bem, o Direito Eleitoral tem a função de garantir que o povo possa exercer seu poder, elegendo seus representantes de forma justa. Ele assegura a legitimidade dos políticos que ocupam cargos públicos, pois define as regras para que o processo eleitoral seja válido e transparente, reforçando a autoridade do Estado. E de acordo com o doutrinador José Jairo Gomes

(...) entre os bens jurídico-políticos resguardados por essa disciplina, destacam-se a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. (Gomes, 2024).

Para que alguém possa ser candidato no Brasil, José Jairo Gomes (2024) explica que é obrigatório ser filiado a um partido político. Os partidos são vistos como peças fundamentais para a democracia moderna. Eles são formados por grupos de pessoas que se unem voluntariamente com o objetivo de conquistar ou manter o poder de forma legítima.

Eles são considerados pessoas jurídicas de Direito Privado e funcionam como uma ponte entre a sociedade e o governo, coletando as ideias e necessidades da população, organizando-as e transformando-as em propostas políticas. As principais funções dos partidos incluem: organizar a ação governamental no legislativo, recrutar e promover candidatos para as eleições e orientar o eleitorado na escolha de seus representantes, cada partido possui sua própria legenda que é a sigla e o número adotado por ele.

Além dos partidos políticos, existem também as coligações partidárias, que são uniões temporárias de partidos que se juntam para competir juntos em uma eleição. A Constituição Federal no § 1º do art. 17 permite a formação de coligações

apenas para as eleições majoritárias (Presidente, Governador, Prefeito e Senador) e veda sua celebração nas eleições proporcionais (Deputado e Vereador). Embora a coligação não possua personalidade jurídica, ela detém legitimidade para atuar no processo eleitoral como se fosse um único partido. Essa união é desfeita automaticamente após o término da eleição, ou seja, assim que os candidatos eleitos são diplomados.

Outro conceito importante do direito eleitoral que precisa ser explicado neste texto para que se compreenda melhor o conteúdo da Súmula 73 do TSE é o de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ele é um documento que um partido político apresenta à Justiça Eleitoral para comprovar que cumpriu todas as exigências legais necessárias para participar de uma eleição.

Ele serve como o registro do partido para a disputa eleitoral. Quando a Justiça Eleitoral aprova o DRAP, ela atesta que a sigla está apta a concorrer, e que os candidatos que ela apresentou estão de acordo com a lei. Se houver alguma irregularidade grave, como fraude à cota de gênero, o DRAP pode ser cassado, o que anula a participação do partido e os votos que ele recebeu. José Jairo Gomes explica que

(...) isso é assim porque as candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular, restando contaminadas todas as candidaturas estruturadas no terreno pantanoso da fraude. A configuração desse ilícito embaraça a própria disputa eleitoral, perdendo os mandatos aqueles que dele participaram ou se beneficiaram de forma direta ou indireta. (Gomes, 2024).

Feito essas considerações sobre a base conceitual passa-se a análise do mérito desta pesquisa.

## 2.2 DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Neste tópico é abordado a importância e a influência dos tratados internacionais na promoção da igualdade de gênero, com foco específico na evolução e nos desafios da representatividade feminina no Direito Eleitoral brasileiro.

Em seguida explora-se o contexto histórico da exclusão das mulheres da participação política no Brasil, desde o período colonial e Império até os dias

atuais detalhando como a interpretação legal e o pensamento social de cada época negaram os direitos políticos femininos.

Sobre os tratados internacionais pode-se perceber que eles desempenham importante papel na promoção da igualdade entre as nações e das pessoas que as compõem, ao procurar corrigir injustiças, promover a paz e a isonomia. De acordo com Celso Antônio Martins Menezes em seu artigo “A importância dos tratados e o ordenamento jurídico brasileiro”:

Os tratados, há muito, se apresentam como um expediente importantíssimo para as relações entre Estados, visando acomodar os mais variados interesses, sejam mercantis, bélicos, humanitários, culturais, ecológicos ou mesmo cooperação de toda ordem. A comunidade internacional recorre a esse instituto para formalizar acordos, solucionar conflitos, firmar convênios e principalmente proteger a humanidade das ações que atentem contra a sua dignidade. (Meneses, 2005)

No âmbito do Direito Eleitoral pode-se observar a inclusão de diversas pautas que outrora teriam ficado sem a devida atenção, como é o caso das cotas de gênero para as eleições proporcionais, tendo em vista que é através dos cargos eletivos para deputados e vereadores que a sociedade é representada para a confecção das novas leis e orientar os rumos que a nação irá tomar.

Entretanto, em que pese aos direitos políticos das mulheres de votarem e serem votadas, só vieram a acontecer efetivamente na década de 1930 sob o governo de Getúlio Vargas com Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, que ampliaram o direito ao voto às mulheres e estabeleceram princípios de justiça social.

Pois, durante o período colonial e o Império, a maioria da população brasileira não possuía capacidade cidadã plena. Escravizados, indígenas, mulheres e analfabetos estavam excluídos da participação política. No Império, a Constituição de 1824 criou o conceito de "cidadãos ativos", mas a interpretação majoritária era de que a palavra "cidadãos" se referia apenas aos homens, em virtude da interpretação literal do substantivo masculino empregado no artigo 90 da Constituição de 1824, excluindo as mulheres dos direitos políticos. Por conseguinte juristas da época, como Pimenta Bueno (1857), as incluíam na classe de "cidadãos inativos" ou "passivos", que não gozavam de direitos políticos, pois apesar de terem direitos civis, não podiam expressar opinião.

Com a proclamação da República, em 1889, o Brasil passou a ser um Estado laico e federativo. A Constituição de 1891 introduziu o voto direto, mas ainda excluía mulheres, analfabetos, militares de baixa patente e religiosos com votos perpétuos. Houve discussões a respeito da extensão dos direitos políticos às mulheres com discursos na Câmara dos deputados que defendiam o alcance do direito de voto a elas, entretanto, conforme afirma Teresa Cristina de Novaes Marques

Os opositores do sufrágio feminino utilizaram argumentos variados. O deputado Serzedelo Correia sustentou que as mulheres não deveriam votar porque o exercício de direitos políticos ameaçava seus delicados sentimentos, bem como a conservação da família.[...] Por outra vertente, o deputado catarinense Lacerda Coutinho sustentou que as mulheres não eram capazes em termos jurídicos porque não estavam sujeitas à convocação para lutar na guerra, a exemplo dos homens. (Marques, 2019, p.67-69)

Mesmo a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 1881), que reconhecia diplomas científicos como comprovante de qualificação eleitoral, e que abria a possibilidade de mulheres diplomadas votarem, não foi suficiente para garantir o alistamento, como demonstrado pelo caso da dentista Isabel de Souza Mattos, cujo voto foi impedido em 1890.

Com isso, apesar de o texto constitucional da época não proibir taxativamente o voto feminino, as juntas de alistamento eleitoral interpretaram a palavra "cidadão" de forma literal, assim como era interpretada na constituição anterior, rejeitando os pedidos de alistamento de mulheres adultas e escolarizadas.

Essa exclusão era reforçada pela visão social e filosófica da época, onde a mulher era frequentemente tida com ser humano intelectualmente inferior, a ideia foi ainda mais difundida pelo pensamento filosófico positivista de pensadores como Auguste Comte que defendia que

Ainda que seja imperfeita, a ciência da biologia me parece capaz de estabelecer a hierarquia dos sexos, ao demonstrar pela anatomia e pela fisiologia que o sexo feminino é constituído como uma espécie de infância radical, que o torna inferior ao sexo masculino.(Carta de A. Comte a Stuart Mill, em 16 de julho de 1843 – LÉVY-BRUHL, 1899, p. 231)

Teresa Cristina de Novaes Marques (2025) aponta que só no período governado por Getúlio Vargas (1930-1945) houve uma janela de oportunidade

política que permitiu que o voto feminino, uma luta de décadas, fosse finalmente incorporado à legislação brasileira. Isso pelo movimento sufragista, liderado principalmente por Bertha Lutz e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), que intensificaram a pressão junto ao novo governo e apresentaram petições e estudos, argumentando que a inclusão das mulheres era um sinal de modernidade e civilidade.

Entretanto, mesmo quando o voto feminino estava prestes a ser concedido em 1932, a comissão de juristas liderada por Getúlio Vargas buscou impor restrições: apenas mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar, e as casadas só o fariam com a autorização do marido. Essas restrições foram revertidas apenas pela intervenção pessoal de Vargas, resultando no Código Eleitoral de 1932, que concedeu o voto sem "condições excepcionais".

Com a nova Constituição, elaborada sob o governo Vargas e promulgada em 1934, o direito do sufrágio feminino foi conformado e nas eleições para a Assembleia Constituinte de 1933, Carlota Pereira de Queirós foi eleita, tornando-se a primeira mulher a ser deputada federal na história do Brasil.

Ainda assim, depois da CF de 1934 até o ano de 1996, a presença delas na política era ínfima, já que nesse meio tempo tivemos períodos de autoritarismo e da Ditadura Militar onde a cidadania foi gravemente restringida. Logo no ano de 1937 houve o golpe que estabeleceu o Estado Novo e fechou o Legislativo, suspendeu a plena utilização dos direitos políticos recém-conquistados.

Muitos direitos políticos foram suspensos, como o direito de votar para presidente e a liberdade de expressão. A capacidade jurídica formal existia, mas o Estado restringia severamente o exercício da cidadania, sobretudo para opositores políticos.

Com a queda de Vargas em 1945 e o retorno à democracia, a Constituição de 1946 consolidou a conquista, tornando o voto obrigatório para homens e mulheres alfabetizados. Isso assegurou a permanência do direito, impedindo um retrocesso legal. No entanto, após 1946, a luta pelo sufrágio se transformou na busca pela plena cidadania e representatividade em um sistema político ainda marcado por profundas desigualdades.

Apesar de o Brasil ser um dos 51 membros fundadores da Organização das Nações Unidas (ONU) com sua adesão formal datada de 21 de setembro de 1945 e na Carta das Nações Unidas já se ter estabelecido a igualdade entre as pessoas,

independente de sua raça, gênero e religião a presença feminina em cargos eletivos continuou inexpressiva por décadas.

Foi só com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os direitos civis, políticos e sociais amplos foram garantidos, sendo reconhecida a igualdade de gênero e raça, e estendido o direito de voto aos analfabetos. Além de estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Diante disso, embora no direito brasileiro não houvesse expressamente a proibição dos direitos políticos femininos, a exclusão das mulheres nas tomadas de decisão fazia parte da construção social verde amarela que estava pautada na invisibilização dessa população, não sendo preciso a vedação expressa para que ocorresse o alijamento dos direitos políticos femininos.

## **2.3 DA FAGULHA DA REPRESENTATIVIDADE**

O conceito de representatividade transcende a mera formalidade democrática, emergindo como um imperativo de justiça social e um requisito fundamental para a plenitude do Estado Democrático de Direito. Diante da preocupação da comunidade internacional em garantir que todas as pessoas tenham voz, reconhece-se que a ausência de mulheres nos espaços de poder constitui uma falha estrutural na democracia, que inviabiliza a elaboração de políticas públicas verdadeiramente adequadas às necessidades da sociedade.

A representatividade, em sua essência, exige que a diversidade social, incluindo o gênero, seja espelhada nos corpos decisórios, garantindo que as demandas da maioria feminina da população sejam ouvidas e transformadas em lei. A luta pela igualdade de gênero é, portanto, diretamente relacionada à defesa dos princípios de justiça social, conforme defendido pela ONU em sua Agenda 2030, que busca o trabalho digno e a diminuição da desigualdade.

Assim, o debate sobre a representação política feminina, estimulado por tratados internacionais como os da Conferência Mundial sobre as Mulheres de 1995 e os ditames da Carta das Nações Unidas, passou a orientar o ordenamento jurídico brasileiro a adotar normas que visam rearticular os espaços público e privado. Como resumido pela pesquisa da Fundação Perseu Abramo, a reivindicação do fim da

opressão de gênero aponta não apenas para uma sociedade em que as mulheres possam viver melhor, mas para um Brasil "potencialmente menos injusto no conjunto de suas relações sociais" (VENTURI; RECAMÁN, 2004, p. 29).

Este tópico se dedica a explorar como as obrigações internacionais impulsionaram a adoção de medidas de inclusão no Direito Eleitoral brasileiro e os desafios impostos pela persistente sub-representação feminina, a despeito dos avanços legais.

Em 1995 o Tratado Internacional da Conferência Mundial sobre as Mulheres, do qual o Brasil é signatário, deu mais um passo para inclusão da população feminina na política e estipulou metas que os países membros deveriam seguir como a adoção de medidas que garantem às mulheres a igualdade de acesso às estruturas de poder e participem da tomada de decisões indicando inclusive que seus signatários providenciassem regras de inclusão nos sistemas eleitorais a fim de incitar os partidos políticos a incorporarem o público feminino aos postos públicos eletivos e não eletivos na mesma proporção e categorias que os homens.

Isso já baseado nos ditames da Carta das Nações Unidas que no preâmbulo assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres assim como reafirma essa igualdade no seu artigo 8 do capítulo III quando diz “as Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários” embasando assim as leis e diretrizes que os membros da ONU devem seguir e tipificar em seus ordenamentos jurídicos e ações de fomento a essa igualdade tanto formal quanto material.

Conforme explica Kátia Junqueira em seu artigo “Sub-representatividade feminina na política brasileira” a ONU tem se preocupado com as questões da desigualdade de gênero e

identificou em sua Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o trabalho digno para todas as mulheres e homens e a diminuição da desigualdade como objetivos chave de uma nova agenda política universal. Para as Nações Unidas a luta pela igualdade de gêneros tem absoluta relação com a defesa dos princípios de justiça social. O objetivo da ONU é estabelecer trabalho digno para todas as mulheres e homens e a diminuição da desigualdade. (Junqueira, 2020).

Diante de tal situação e por imposição dos tratados internacionais, o Brasil adotou em seu ordenamento as normas de inclusão das mulheres em setores de poder. Todavia não basta que se faça as leis de inclusão é tão fundamental quanto a lei que se faça cumprir efetivamente, ao adotar medidas que assegurem seu cumprimento.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral no Brasil no ano de 2024 as mulheres faziam parte de 52,47% do eleitorado, enquanto 47,51% eram do público masculino e 0,02% preferiram não informar o gênero do qual pertenciam. Apesar disso, nas eleições municipais daquele ano 65,68% das candidaturas apresentadas eram masculinas, contra 34,31% de candidaturas femininas e 0,01% não divulgaram o gênero pertencente. (ESTATÍSTICAS ELEITORAIS, 2024).

Isso mostra que mesmo com a promulgação da lei o percentual de candidaturas femininas ainda é inexpressivo frente ao dobro de candidaturas masculinas no Brasil, inclusive na cidade de Valença do Piauí que fomentou a criação da súmula 73 do TSE, onde 37,10% das candidaturas foram do gênero feminino e 62,90% foram candidatos masculinos. (ESTATÍSTICAS ELEITORAIS, 2024).

Nesse sentido, observa-se a pouca importância dada à figura de mulheres para ocupação de cargos nas esferas de poder, em especial na política, o que é algo preocupante para o cenário social atual, em que a maioria da população é constituída por mulheres que não são representadas na construção das leis e na governança do povo.

Frente a esses dados pode-se inferir que a representatividade na política não se caracteriza apenas como um ideal democrático, mas como uma necessidade para a efetivação dos direitos e o avanço social em Estados modernos e plurais como o Brasil.

Em sua essência, a representatividade garante que a diversidade social — em termos de gênero, raça, etnia, classe e orientação — se reflita nos corpos decisórios, assegurando que as demandas e necessidades de todos os grupos sejam ouvidas e transformadas em políticas públicas para que todos sejam atendidos pelo Estado.

A necessidade de expandir a participação feminina na política para o avanço social é resumida pelo trecho do livro “A mulher brasileira nos espaços público e privado”:

Para que as mulheres possam exercer sua cidadania com igualdade de condições, portanto, ainda há muito que percorrer e romper. Ao perseguirem sua autonomia, o respeito a sua dignidade e a sua integridade física; ao tentarem rearticular os espaços privado e público em outros termos, transformando o primeiro e ampliando sua inserção no outro; em suma, ao reivindicarem o fim da opressão de gênero, sendo esta tão onipresente, certamente as mulheres apontam não só para uma sociedade em que elas possam viver melhor, mas para um Brasil potencialmente menos injusto no conjunto de suas relações sociais.( VENTURI; RECAMÁN, 2004. p. 29.)

Diante disso, pode-se entender que “a representação política apresenta propósitos paradoxais: deve, ao mesmo tempo, dar conta da unidade e da identidade” (SALGADO, 2012, p. 33), da unidade como uma só nação e da identidade como respeito a cada um que constitui essa nação.

No Brasil, a importância da representatividade está intrinsecamente ligada à Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, III, e art. 5º, *caput*). Nesse sentido, embora as mulheres constituam a maior parte da população, elas continuam sub-representadas em cargos de decisão em todos os níveis do governo. A legislação brasileira implementou ações afirmativas, como as cotas, para tentar combater essa disparidade e promover uma democracia mais inclusiva e equitativa que respeite e cumpra o que o Brasil encara como princípio para constituição de sua nação justa.

No que tange à legislação eleitoral brasileira tem-se observado que ela tem evoluído para tentar corrigir a sub-representação histórica de grupos específicos, especialmente as mulheres. Mais recentemente, a Lei nº 14.192/2021 que tipifica e criminaliza a violência política contra a mulher, demonstra o reconhecimento legal dos obstáculos estruturais que impedem a plena representatividade feminina e a necessidade de proteção para que as eleitas possam exercer seus mandatos (FERNANDES GONÇALVES; DESIREE SALGADO, 2024).

Além disso, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm direcionado os partidos a distribuir os recursos do Fundo Eleitoral e o tempo de propaganda gratuita no rádio e TV de forma proporcional à quantidade de candidaturas de mulheres e pessoas negras, visando incentivar e financiar a presença desses grupos na disputa eleitoral.

Fica-se comprovado que a representatividade feminina na política é crucial para a democracia brasileira, pois visa corrigir desigualdades históricas e garantir que as mulheres, que são a maioria da população, tenham voz e poder nas decisões do país sendo uma questão de justiça social, tendo em vista que sem uma representação equitativa, o regime democrático não pode ser considerado pleno, e o cenário político continuará a reproduzir as desigualdades estruturais existentes na sociedade.

Diante do cenário de sub-representação histórica e contemporânea, o Estado brasileiro foi impelido, sobretudo a partir de 1996, a adotar mecanismos de ação afirmativa. Nesse sentido, o próximo tópico se dedicará a analisar a implementação e os desafios das cotas de gênero no Brasil, com foco no caso de Valença do Piauí.

### **3 COTAS DE GÊNERO E FRAUDES ELEITORAIS**

#### **3.1 MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA**

Em um país que prega igualdade a todos sem distinção de qualquer natureza e que assegura que homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres (BRASIL, 1988, art. 5º, I), mas que historicamente invisibiliza as mulheres é necessário que se adote medidas para que seja contornada essa questão.

Pois, quando a CF de 1988 estipula tal igualdade, ela está sustentada pela visão de que os direitos humanos (do homem e da mulher) são baseados em dois princípios importantes: a igualdade e a não discriminação. A igualdade pode ser vista de duas maneiras: uma é a igualdade diante da lei, onde todos devem ser tratados do mesmo modo; a outra é a igualdade na vida real, ou seja, garantir que todos tenham as mesmas chances na sociedade. Já a não discriminação significa que todos devem ter seus direitos respeitados igualmente, pois todos têm dignidade sem distinção.

Criou-se então a cota de gênero, que é uma política de ação afirmativa que visa garantir um espaço mínimo para a participação tanto de homens quanto de mulheres na política do país. Essa iniciativa é justificada por valores fundamentais da democracia brasileira, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo político, ela foi instituída através do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições) que diz:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021).

I (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021).

II (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021). § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015). § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os

órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015). (Brasil, 1997)

Mas Gomes (2024), afirma que essa solução tem baixa efetividade e que

(...) afirma-se que a política de quotas deveria garantir aos beneficiados o efetivo preenchimento de cadeiras nas Casas Legislativas. Para tanto, propugna-se que um percentual de cadeiras nas Casas Legislativas (e não um percentual de vagas na disputa) seja destinado ao atendimento da quota de gênero.

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão e machista, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população. (Gomes, 2024).

O que se confirma, pois o estabelecimento das cotas para candidaturas (mínimo de 30%), não surtiu efeito significativo sobre o total de mulheres candidatas e, consequentemente, não gerou nenhuma mudança no percentual de eleitas.

Em 2009, a lei 12.034 na busca de assegurar a participação feminina na política tornou obrigatório o preenchimento de, no mínimo, 30% das candidaturas por mulheres (e homens), sendo uma condição *sine qua non* para a existência das demais candidaturas proporcionais.

Com isso, os partidos políticos para conseguirem lançar as candidaturas masculinas recorreram, não para incentivar a participação efetiva das mulheres, mas para registrá-las como candidatas "laranjas" apenas para cumprir a cota legal, o que se configura como burla à legislação e impede a efetiva participação das mulheres, já que não recebem apoio real para suas campanhas.

Houve, logicamente, com essa obrigatoriedade, o aumento das mulheres candidatas, mas não de mulheres eleitas, continuou-se praticamente sem representação feminina na tomada de decisão do Brasil.

O legislador sabendo disso em 2015 através da Lei 13.165/15 dispôs sobre a obrigação de destinar recursos às campanhas de mulheres a fim de incentivar as candidaturas femininas criou o Art. 9º que dizia que no mínimo 5% e no máximo de

15% dos recursos do Fundo Partidário seriam destinados para campanhas femininas.

No entanto o que seria para fomentar a participação feminina na política, limitou-a, já que a redação gerou desigualdade formal entre homens e mulheres, tendo em vista que estabeleceu o máximo de verba a ser aplicada nas campanhas femininas, assim se um partido tivesse, por exemplo 30 candidatos homens e 70 mulheres, elas só poderiam dispor de 15% do valor, enquanto os 30 homens ficariam com os 85% restantes para dividir entre eles para suas campanhas.

Diante de tal cenário o STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/2018, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 13.165/2015. O STF entendeu que a fixação de um percentual mínimo de 5% e máximo de 15% para a destinação de recursos às campanhas de mulheres violava o princípio da igualdade e da não discriminação, estabelecendo uma desigualdade entre os gêneros na distribuição dos recursos públicos.

E decidiu que o certo a ser feito era a distribuição dos recursos do Fundo Partidário de acordo com a proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitando a cota de gênero estipulada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Assim, no caso hipotético levantado anteriormente se 30 homens e 70 mulheres são candidatos, 30% dos recursos será para homens e 70% destinar-se-á para as mulheres.

Nesse período houve também a proibição de financiamento das campanhas por pessoas jurídicas declarado através da ADI 4650 do Supremo Tribunal Federal o que de acordo com Sacchet; Speck, (2012) seria “um dos principais fatores que explica o baixo desempenho eleitoral das mulheres”.

Com tal vedação, em 2017 o Congresso criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) para substituir o financiamento privado, como agora quem financia as campanhas é o próprio Estado, abriu-se margem para que o STF e o TSE decidissem, na ADI 5617, que a distribuição dos recursos do FEFC e do tempo de propaganda gratuita em rádio e TV (HGPE) deveria ser proporcional ao percentual de candidaturas femininas, respeitando o mínimo de 30%.

Com a criação do FEFC, objetivando o custeio das campanhas eleitorais e o financiamento das políticas públicas de inclusão feminina na política, houve um impacto real, porém limitado na mudança da realidade de sub-representação feminina no Parlamento brasileiro, isso porque embora o FEFC tenha sido

concebido, em parte, como um mecanismo para promover a igualdade, essas políticas públicas de reserva de valores provenientes do financiamento público não se mostram suficientes para uma mudança real na representatividade feminina. Tendo em vista que de acordo com Santiago Filho, Leite e Pereira (2024)

[...] infelizmente, a EC 117/2022 não representou um avanço na efetivação das políticas públicas de inclusão feminina na política, uma vez que prevê anistia aos partidos que tenham descumprido as regras estabelecidas desde 2018 com o julgamento da ADI 5.617/2018, além de estabelecer critérios eminentemente subjetivos na distribuição dos valores oriundos do FEFC e do Fundo Partidário entre as candidatas mulheres, sob a desculpa da “autonomia partidária”.(Santiago Filho, Leite e Pereira, 2024)

Pois ao permitir que a distribuição seja realizada conforme critérios definidos pelos órgãos de direção partidária, a Emenda entrega à maioria masculina a decisão sobre quais mulheres serão beneficiadas. Isso fere o princípio da imparcialidade e se mostra contraproducente para uma política de igualdade.

A luta pela participação feminina também se estende ao enfrentamento da violência política de gênero, a Lei 14.192/2021 conforme seu artigo 1º

estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. (Brasil, 2021).

Com isso ela implementa diversas normas para garantir a participação equitativa das mulheres, focando tanto na proteção contra barreiras como a violência política contra mulher definida no seu artigo 3º como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, criminalizando o agravando as penas previstas no Código Eleitoral de atos que depreciam a condição da mulher ou estimulem sua discriminação, quanto na promoção ativa no debates e funções públicas incluindo mecanismos específicos para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais como a proporcionalidade nos debates para as eleições proporcionais que deve respeitando a cota de gênero do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

Em suma, a lei 14.192/2021 busca garantir a participação equitativa não apenas assegurando juridicamente o direito à igualdade e vedando a discriminação

nas funções públicas, mas, principalmente, desmantelando as barreiras ativas da violência política e impondo regras de proporcionalidade na visibilidade eleitoral, como nos debate

Isso demonstra que o Brasil tem um arcabouço legal sólido que busca garantir a igualdade de gênero na política, mas a realidade histórica de exclusão feminina exige a adoção de ações afirmativas. A criação da cota de gênero e a destinação de recursos para campanhas femininas são respostas a essa necessidade, buscando corrigir as desigualdades e combater a invisibilidade das mulheres no cenário político.

### **3.2 CASO DAS CANDIDATURAS LARANJAS EM VALENÇA DO PIAUÍ**

No entanto, a persistência de práticas como as candidaturas "laranja" e a violência política de gênero evidencia que a simples existência de leis não é suficiente. A luta por uma participação feminina efetiva e equitativa é um processo contínuo, que exige não apenas a aplicação rigorosa da legislação, mas também a promoção de um ambiente político que valorize e proteja as mulheres, fortalecendo, assim, os alicerces da nossa democracia.

Por isso faz-se necessário as sanções impostas na súmula 73 do TSE, pois para garantir a justiça na representação política brasileira, é de fundamental importância que elas sejam aplicadas aos partidos políticos que não cumprirem a cota mínima de candidaturas femininas. Tendo em vista que a medida é essencial para combater a histórica exclusão das mulheres da vida política e reduzir a segregação de gênero que ainda persiste nesse espaço.

Já que esta Súmula estabelece parâmetros a serem considerados quanto à configuração de fraude à cota de gênero estipulada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que são: "(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros." (BRASIL, TSE, Súmula-TSE nº 73).

Além disso também são normatizados as consequências de tal prática ilícita que vão desde a cassação do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - da legenda, dos diplomas dos candidatos a ele vinculados até a nulidade dos votos recebidos pelo partido acarretando por conseguinte em uma nova contagem do quociente eleitoral e partidário.

Desse modo, torna-se imprescindível promover o tratamento equitativo entre homens e mulheres, valorizando as diferenças sem estabelecer hierarquias de gênero. Nesse contexto, cabe ao Estado desempenhar um papel ativo, incentivando políticas públicas que assegurem a proteção, a valorização e o reconhecimento das mulheres na política, fortalecendo assim a democracia e a igualdade de oportunidades.

O município de Valença do Piauí deu causa a súmula 73 do TSE, uma das sumulas mais importantes no quesito eleitoral na discussão das cotas de gênero para as eleições proporcionais. Tendo em vista que tal jurisprudência pacificada disciplina e sanciona questões referentes às fraudes envolvendo a candidatura de mulheres, que desde o ano de 1997 é assegurado pela Lei n. 9.504 a porcentagem de pelo menos 30% dos candidatos apresentados pelos partidos políticos para a disputa de cargos legislativos seriam mulheres.

Vale ressaltar que Súmula 73 não exige que todos os elementos estejam presentes para que a fraude seja comprovada, mas a presença de um ou alguns deles já pode ser suficiente, a depender das circunstâncias do caso. Os principais elementos listados na súmula são:

- **Votação zerada ou inexpressiva** caracterizada quando candidata obtém um número de votos muito baixo, o que levanta suspeita sobre a real intenção de competir;
- **Prestação de contas irregular**, entendida quando as contas de campanha são zeradas, padronizadas entre várias candidatas, ou não apresentam movimentação financeira relevante, que pode indicar a falta de investimento na campanha e consequentemente na falta de interesse de participação na disputa eleitoral;
- **Ausência de atos de campanha** ocasião em que não há evidências de que a candidata realizou ações de campanha, como divulgação de

materiais, participação em eventos, ou uso de redes sociais para promover sua candidatura;

- **Promoção da candidatura de terceiros**, ocorrida quando a candidata, em vez de promover a si mesma, divulga e pede votos para outros candidatos do partido (geralmente homens), confirmando a sua condição de "candidata laranja".

O caso de Valença do Piauí, julgado pelo TSE foi decidido no julgamento do REspe 193-92.2016.6.18.0018, com acórdão publicado em setembro de 2019, tendo a decisão final sobre a inadmissão dos recursos extraordinários ocorrido em fevereiro de 2022, foi um marco decisivo na luta contra a fraude à cota de gênero. Neste caso, o Tribunal consolidou, de forma categórica, a tese de que o ilícito da fraude à cota eleitoral contamina toda a chapa de candidatos, resultando na cassação de todos os registros e diplomas dos beneficiários.

A investigação comprovou que no pleito eleitoral de 2016 candidaturas femininas das Coligações Compromisso com Valença I e II eram fictícias ("laranjas"), com elementos indiciários robustos: candidatas com votação inexpressiva (incluindo votos nulos ou apenas um voto), ausência de atos de campanha, e a forte evidência de vínculo familiar de duas candidatas com candidatos eleitos ou beneficiários que disputavam a mesma chapa.

A decisão, publicada em setembro de 2019, tornou-se a base fundamental que, anos mais tarde, culminaria na edição da Súmula nº 73/TSE, pacificando o entendimento sobre as consequências da fraude.

Antes desse processo, a aplicação da lei era menos uniforme e as consequências da fraude não eram tão claras para todos os envolvidos. Depois da Súmula, uma vez comprovada a fraude, as penalidades são mais severas e impactam todo o partido, federação ou coligação envolvida com a anulação de todos os votos obtidos pelo partido, federação ou coligação no pleito, há um recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, o que pode alterar a distribuição de cadeiras e levar à cassação dos mandatos de candidatos eleitos, além da declaração de inelegibilidade das pessoas que praticaram ou consentiram com a fraude, como os dirigentes partidários e as próprias candidatas "laranjas".

Com a apuração do caso através de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (abuso de poder), combinada com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (percentual mínimo de

candidaturas femininas) o TRE/PI reconheceu a fraude e aplicou as sanções de cassação dos registros e diplomas de todos os candidatos da coligação além do mais com relação às candidaturas que efetivamente praticaram a irregularidade houve ainda a decretação da inelegibilidade pelo período de oito anos. Conforme demonstrado na decisão:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3o, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. (Respe 19392 Candidaturas fictícias, 2019).

As partes recorreram, mas o TSE manteve a decisão no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 193-92.2016.6.18.0018 em acórdão publicado em 17 de setembro de 2019. Tendo em vista que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) quanto o TSE entenderam que a fraude compromete a integridade do pleito e que a anulação dos votos dessas coligações era a medida correta. Conforme tal jurisprudência:

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3o, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. (Respe 19392 Candidaturas fictícias, 2019).

As consequências jurídicas e eleitorais da fraude na cota de gênero foram severas e complexas, e impactaram tanto a validade do pleito proporcional daquela legislatura quanto a situação individual dos candidatos e coligações envolvidas.

Houve a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos beneficiários que compuseram as Coligações Compromisso com Valença I e II, uma vez que a conduta comprometeu a disputa eleitoral e quebrou o princípio da isonomia, além de ter declarado inelegível dois candidatos que comprovadamente anuíram com a fraude eleitoral, um que concorreu com própria genitora e o outro

que disputou cadeira com sua cônjuge, ambos sem existir nenhuma rixa ou animosidade familiar. Essas mulheres comprovadamente no processo eleitoral não participaram da eleição para concorrer às cadeiras de vereadoras, mas contribuíram na campanha eleitoral de seus familiares, não obtendo votação expressiva.

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade é de natureza personalíssima e que exige prova da responsabilidade subjetiva, seja por conduta comissiva ou omissiva, por ser uma severa restrição parcial ao pleno exercício dos direitos políticos, sendo condenados inelegíveis por oito anos.

Os recorrentes argumentaram que o acórdão do TRE, ao cassar todos os candidatos da coligação, desconsiderou a autonomia partidária, que permite aos partidos a escolha individual dos candidatos sendo medida extrema, eles sustentam que a autonomia partidária impossibilita que candidatos de uma coligação fiscalizem os candidatos correligionários, sendo o conhecimento da ausência de participação efetiva no pleito possível apenas após as eleições, mediante análise da prestação de contas.

Mas o TSE justifica que a adoção da tese de indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas, preservando as mais votadas, ensejaria uma "brecha inadmissível" para o registro de "candidatas laranjas" e incentivaria o risco do ilícito, por não haver efeito prático desfavorável aos eleitos. Já que:

O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. (Respe 19392 Candidaturas fictícias, 2019).

A jurisprudência considerou que essa fraude representa uma afronta à isonomia entre homens e mulheres (Art. 5º, I, da CF/88). E que a cassação de mandatos proporcionais em casos de fraude à cota de gênero, seguida pelo recálculo do quociente eleitoral, funciona como uma balança legal. Os argumentos de contestação foram pela soberania do voto e a autonomia partidária, alegando que a punição integral é desproporcional e atinge inocentes (como o princípio da

isonomia e proporcionalidade), enquanto a jurisprudência eleitoral defendida no acórdão entende que o registro irregular das candidaturas fictícias permitiu que as coligações burlassem a regra de porcentagem mínima de gênero e prenchessem as vagas de forma a maximizar o número de candidatos masculinos.

Essa conduta ilegal se reverteu em um aumento da soma total de votos para a coligação, o que, por sua vez, impactou diretamente o cálculo do Quociente Partidário, beneficiando todos os eleitos da chapa. Assim, o dano à isonomia entre homens e mulheres (Art. 5º, I, da CF/88) e à normalidade do pleito justificou a anulação integral dos votos e a cassação da chapa. Pois foca em preservar a normalidade e a legitimidade do pleito e o direito fundamental à igualdade de gênero (Art. 5º, I, CF/88), considerando a fraude um vício insanável que contamina toda a chapa.

O processo julgado pelo TSE levantou o conflito aparente entre a segurança jurídica e a integridade do pleito eleitoral onde os candidatos cassados argumentaram que a interpretação dada pelo TSE, ao impor a sanção máxima de cassação da chapa integral, representava uma mudança de jurisprudência que não estava consolidada à época das eleições de 2016.

Segundo essa tese, a aplicação retroativa de uma sanção mais severa (em comparação com decisões anteriores menos rigorosas) violaria a segurança jurídica e o direito de que as regras que alteram o processo eleitoral só devem valer se promulgadas um ano antes do pleito. De acordo com o artigo 16 da Constituição Federal de 1988 que estabelece o princípio da anualidade eleitoral quando diz que “lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Em resposta, o TSE (e posteriormente o STF, na análise dos Recursos Extraordinários) manteve o entendimento de que a proibição da fraude e a previsão da AIJE (Art. 22 LC nº64/90) já existiam. A cassação da chapa foi a consequência lógica e proporcional de um vício que corrompeu o processo eleitoral em sua essência, e não uma nova regra de processo.

A Corte Eleitoral deixou claro que a proteção do direito fundamental à igualdade de gênero e a integridade do pleito se sobrepõem à tese da autonomia partidária e à invocação da segurança jurídica em casos de fraude comprovada. Esse contraste analítico demonstra o peso da jurisprudência eleitoral em proteger a efetividade das cotas de gênero, considerando a fraude um vício de tal magnitude

que a única resposta compatível com o regime democrático é a anulação do resultado contaminado.

### **3.3 REVERBERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Apesar disso, os dados das eleições de 2024 no município de Valença do Piauí ainda são parecidos com os da campanha eleitoral de 2016, sendo que no ano de 2024 houve 62 candidaturas, destas 21 foram de candidatas femininas um equivalente a 37,50% e 35 foram de homens, ou seja 62,50% de candidatos masculinos. (Estatísticas Eleitorais. 2024), entretanto, das 21 candidatas femininas, 06 mulheres obtiveram menos de 25 votos cada, destas a que apurou menos votos recebeu 5 votos. Isso mostra que mesmo com tamanha repercussão do caso de 2016, quase uma década depois as candidatas mulheres ainda são minoria até para o município de serviu de exemplo para o restante do País.

O caso de Valença do Piauí, não é isolado como afirma o próprio site do TSE:

Somente em 2023, nas sessões ordinárias presenciais, os ministros confirmaram a prática desse crime ao julgar 61 recursos. Em 2024, esse número ultrapassou mais de 20. O ilícito eleitoral também foi verificado em julgamentos realizados no Plenário Virtual, tendo sido condenados, em apenas uma sessão – realizada de 23 a 29 de fevereiro –, candidatos e partidos políticos em 14 municípios de seis estados do país.

Nesses julgamentos, foi constatado que determinados partidos utilizaram candidaturas femininas fictícias na disputa para o cargo de vereador nas Eleições de 2020 em municípios do país. A fraude é cometida pelo partido para atingir a cota mínima legal de gênero nas candidaturas proporcionais e ter o Drap aprovado, o que permite à agremiação concorrer às eleições. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

A incidência reiterada desse ilícito sublinha a instrumentalização da cota de gênero pelos partidos políticos, que utilizam candidaturas femininas apenas para o cumprimento formal da exigência legal, em detrimento da busca pela representatividade efetiva e do direito das mulheres.

Nesse contexto, é crucial reconhecer que o fenômeno das candidaturas laranjas (fraude à cota de gênero) não é um problema isolado, mas uma ameaça sistêmica à lisura do processo eleitoral e à representatividade democrática. A

rigorosa aplicação da lei e o consequente precedente de cassação de chapas inteiras, inaugurado em Valença do Piauí, forjaram um novo paradigma na Justiça Eleitoral. Para ilustrar a dimensão e a capilaridade dessa luta, esta pesquisa se preocupou em trazer exemplos de casos nas cinco macrorregiões do país, sendo que os municípios relatados não são os únicos de seus respectivos Estados, mas representam a firmeza do TSE na aplicação do precedente.

No Nordeste, a reverberação no Piauí é notória e evolutiva. Além do caso de Valença — o precursor da jurisprudência —, destacam-se os julgados de Flores do Piauí (RECURSO ELEITORAL Nº 0600421-11.2020.6.18.0072) e Cajueiro da Praia (AIJEs 0600416-87.2024.6.18.0091 e 0600417-72.2024.6.18.0091), onde o TSE aplicou a cassação de DRAP/diplomas e a declaração de inelegibilidade, seguindo a diretriz punitiva estabelecida. De forma ainda mais severa, em Gilbués (REspEI Nº 0600001-83.2021.6.18.0035), a jurisprudência alcançou um novo patamar no Estado: a gravidade da fraude, que anulou mais da metade dos votos válidos, forçou o TSE a aplicar a consequência máxima para o sistema proporcional municipal, qual seja, a renovação integral de toda a Câmara de Vereadores, com a anulação da eleição e aplicação do Art. 224 do Código Eleitoral.

A uniformidade da aplicação se estende às demais regiões. Na região Sudeste, a capital mineira, Belo Horizonte, foi o local de origem de importantes processos que chegaram ao TSE. Destaca-se o Respe 0600172-33.2020.6.13.0029, através do qual o TSE determinou consequências significativas para o Partido Republicano da Ordem Social (PROS). O julgado resultou na nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a desconstituição dos diplomas e o subsequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, demonstrando a firmeza da sanção.

Na Região Sul, em Blumenau (Santa Catarina), o TSE, no Respe 0600582-05.2020.6.24.0088, reconheceu a fraude eleitoral das candidatas laranjas, aplicando a cassação de forma similar ao ocorrido em Valença. No Centro-Oeste, o caso de Goiânia (Goiás), processo de nº 0600265-04.2020.6.09.0127, e na Região Norte, o caso de Afuá (Pará), com o Aresp 0600001-81.2021.6.14.0007, reiteram a incidência e a punição das práticas fraudulentas em diferentes contextos geográficos.

Esses exemplos, localizados em diferentes macrorregiões do país, representam como o TSE tem agido, de forma firme, unificada e evolutiva, para garantir a lisura do processo eleitoral e o cumprimento efetivo da lei que visa ampliar a participação feminina na política.

Contudo, o presente estudo demonstra que, embora a jurisprudência inaugurada pelo caso Valença do Piauí tenha cumprido o papel essencial de sanar as brechas da legislação e garantir a efetividade do percentual mínimo de 30% — combatendo o ilícito eleitoral —, a questão transcende a esfera jurisdicional. A persistência do problema, como visto nos dados locais de Valença e na recorrência nacional da fraude, exige um passo além da mera punição. É fundamental que a legislação seja aprimorada para fechar as portas para candidaturas formais sem apoio, e que se promova a conscientização social e partidária de que a verdadeira representatividade feminina é um pilar insubstituível para a qualidade da democracia brasileira.

## 4 O CAMINHO PARA A REPRESENTAÇÃO EFETIVA

Com este trabalho pode-se perceber que é necessário não só leis que obriguem os partidos políticos a incluírem de forma legítima as mulheres no páreo eleitoral, como também que eles lhes dêem a oportunidade de elegibilidade, não somente lhes coloquem nas eleições para o preenchimento do requisito legal de forma fraudulenta à essa cota de gênero.

Tendo em vista que permitir/incentivar candidaturas fictícias apenas para preencher formalmente o requisito legal compromete a legitimidade do processo eleitoral, pois desvirtua o objetivo da norma, que é promover a participação efetiva de mulheres na política.

Desse modo, a persistência das fraudes à cota de gênero e a lenta evolução da representatividade feminina demonstram que, embora a jurisprudência do TSE tenha cumprido o papel de punir o ilícito, as normas e decisões não têm sido suficientes para alterar a cultura política. Para ir além da mera punição e alcançar a participação feminina efetiva, é necessário adotar estratégias que atuem na base da formação de lideranças e na estrutura do sistema político.

O caso de Valença do Piauí, que resultou na Súmula nº 73 do TSE, estabeleceu sanções rigorosas como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a anulação dos votos e a declaração de inelegibilidade, cumprindo o papel de sanar as brechas da legislação e garantir a efetividade do percentual mínimo de 30%.

Contudo, a prática da fraude, que instrumentaliza a cota de gênero e trata a inclusão feminina como mera formalidade burocrática, continua recorrente em diversas regiões do país, o que exige um passo além da mera punição. É fundamental reconhecer que a punição judicial, isoladamente, não basta para a transformação cultural necessária para alcançar a participação efetiva.

Para que o Brasil consiga ir além da punição e concretizar a participação feminina de forma genuinamente equitativa, é imperativa a adoção de estratégias que atuem tanto na estrutura do sistema político quanto na formação de lideranças. Sugere-se uma reforma sistêmica com a adoção de um modelo de paridade de resultados (a exemplo do modelo mexicano), que exige a distribuição de vagas em 50% para cada gênero, garantindo que a proporção se reflete nas cadeiras efetivamente ocupadas, e não apenas nas candidaturas.

Tal medida mais assertiva visa reduzir o incentivo dos partidos a recorrerem a candidaturas "laranjas". Complementarmente, é crucial o investimento da academia na formação de lideranças femininas, consolidando a universidade como um agente de transformação social e espaço de debate, capaz de produzir mulheres com maior senso crítico e preparadas para assumir o poder legislativo.

A união da rigorosa fiscalização da justiça eleitoral, da evolução do sistema político rumo à paridade de resultados e do fomento à base educacional assegurará que a representatividade feminina se torne um pilar insubstituível para a qualidade e solidez da democracia brasileira

#### **4.1 O PAPEL ESTRATÉGICO DA ACADEMIA NA FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS**

A Universidade pode, e deve atuar, como agente de transformação social e espaço de crítica e debate, ela pode ser utilizada como um mecanismo fundamental para produzir mulheres com maior senso crítico e que se sintam preparadas para assumir o poder legislativo.

Sabe-se que a academia é espaço de disseminação e produção de conhecimento, as mulheres mesmo com grandes desafios já participam em grande número dessas entidades e dessa produção de conhecimento, mas de nada adianta produzir o conhecimento e não ter espaço e principalmente poder para aplicá-lo.

Essa aplicação do conhecimento é feita na maioria das vezes pela política, com leis redigidas pelo poder legislativo e executadas pelo executivo ou fiscalizadas pelo judiciário. Então se queremos ser um País verdadeiramente democrático com estipula-se na Constituição, a escola, a academia, as instituições educacionais no geral precisam incentivar o debate, o pensamento crítico e a formação de bons líderes.

No intuito de superar a invisibilidade das mulheres, que já são parte da intelectualidade brasileira, é de fundamental importância que a academia se preocupe em entender e procurar alternativas que as incluem e deem voz adequada e equilibrada no páreo da disputa por um lugar de poder.

## 4.2 ADOÇÃO DE UM MODELO PARLAMENTAR COM PARIDADE (MODELO MEXICANO)

Conforme demonstrado nesta pesquisa, as cotas atuais (mínimo de 30% nas candidaturas) não surtiram efeito significativo no número de mulheres eleitas. Uma medida mais assertiva seria a adoção de um modelo mais rígido de paridade, como o adotado no México a partir da Reforma Constitucional de 2019 que institucionalizou o princípio de paridade de gênero, tornando-o obrigatório para todos os órgãos do Estado e cargos públicos no país. Conforme determina o artigo 35 da Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos:

Artículo 35. Son derechos de la ciudadanía:

I. Votar en las elecciones populares; II. Poder ser votada en condiciones de paridad para todos los cargos de elección popular, teniendo las calidades que establezca la ley. El derecho de solicitar el registro de candidatos y candidatas ante la autoridad electoral corresponde a los partidos políticos, así como a los ciudadanos y las ciudadanas que soliciten su registro de manera independiente y cumplan con los requisitos, condiciones y términos que determine la legislación; [...] (MÉXICO, 2025)

O modelo de paridade do México estabelece que as vagas a serem preenchidas nas listas partidárias devem ser distribuídas em 50% para cada gênero, não apenas nas candidaturas, mas também nos resultados eleitorais e em todos os níveis de governo. Estabelecendo o que sugere a doutrina uma política de cotas que deveria garantir o efetivo preenchimento de cadeiras nas Casas Legislativas, e não apenas um percentual de vagas na disputa.

Assim, ao impor a paridade de forma mais rigorosa, estrutural e em todos os níveis, reduz-se o incentivo dos partidos políticos de recorrerem a candidaturas "laranjas" apenas para cumprir um requisito percentual mínimo.

Portanto, a luta pela participação feminina efetiva requer a firmeza da justiça eleitoral (na punição da fraude) combinada com a reforma do sistema (com a adoção de paridade de resultado) e o investimento na base (por meio da universidade), garantindo que as mulheres não sejam apenas incluídas formalmente, mas que tenham voz e poder nas decisões do país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco central investigar a dinâmica da participação feminina na política brasileira, utilizando o caso emblemático da fraude às cotas de gênero ocorrida em Valença do Piauí como ponto de partida. O propósito foi examinar as consequências negativas desse tipo de ilícito e como ele reverberou, posteriormente, na construção da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A pesquisa, fundamentada em metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, constatou que, embora o Brasil tenha instituído a cota de gênero – que exige um mínimo de 30% e um máximo de 70% de candidaturas para cada sexo – como mecanismo de ação afirmativa para superar a sub-representação histórica das mulheres , essa regra foi sistematicamente desvirtuada. Esse desrespeito à lei indicou que a inclusão das mulheres era, muitas vezes, tratada apenas como uma formalidade burocrática.

Neste panorama, o objetivo fundamental de compreender a relevância atribuída à figura feminina na política, com o caso de Valença do Piauí como referência, foi plenamente atingido. Os achados demonstram um paradoxo: a importância legal está formalmente estabelecida, mas a relevância prática e cultural ainda se mostra deficiente, como evidenciado pela persistência das candidaturas fictícias, popularmente conhecidas como "laranjas".

O caso de Valença do Piauí, no qual candidaturas fraudulentas nas eleições de 2016 resultaram na cassação dos registros e diplomas de todos os membros da coligação, atuou como um marco decisivo para consolidar o entendimento do TSE. Essa decisão culminou na criação da Súmula nº 73/TSE , que especificou os critérios para identificar a fraude (como votação zerada ou inexpressiva e ausência de atos de campanha ) e estabeleceu a sanção máxima de cassação do DRAP, anulação dos votos e declaração de inelegibilidade.

A análise jurisprudencial confirmou, portanto, que o TSE desempenhou um papel vital ao corrigir as fragilidades da legislação e garantir a eficácia da cota de gênero por meio de uma punição rigorosa e extensiva a toda a chapa, preservando o direito fundamental à igualdade entre os gêneros. Contudo, a investigação revelou um desafio persistente: apesar da postura firme da Justiça Eleitoral, a prática da fraude continua recorrente em diversas regiões do país , e até mesmo em Valença do Piauí os dados das eleições de 2024 ainda indicam uma baixa votação para

candidatas mulheres. Este fato demonstra, inequivocamente, que a mera existência de leis e decisões judiciais não é suficiente para promover uma transformação profunda na cultura política.

Para que o Brasil consiga ir além da punição e alcançar uma participação feminina genuinamente equitativa e eficaz, a pesquisa sugere duas linhas de ação complementares. Primeiramente, é necessária uma reforma sistêmica que avance para a adoção de um modelo mais estrito de paridade de resultados – a exemplo do modelo mexicano – com o objetivo de garantir que a proporção se reflita nas cadeiras efetivamente ocupadas, e não apenas nas candidaturas. Em segundo lugar, é crucial o investimento na base por meio da universidade, que deve se consolidar como um agente ativo na formação e capacitação de novas lideranças femininas preparadas para assumir posições de poder.

Em suma, a busca pela representatividade feminina plena demanda a união da rigorosa fiscalização da justiça eleitoral, da evolução do sistema político rumo à paridade de resultados e do fomento à base educacional, assegurando que as mulheres brasileiras não apenas cumpram um protocolo formal, mas exerçam sua voz e poder nas decisões do país. A verdadeira representatividade feminina é, portanto, um elemento essencial e insubstituível para a qualidade e solidez da nossa democracia.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL, TSE, Súmula-TSE nº 73.** Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** São Paulo: Editora Planalto, 1934. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 24 maio 2025.

**BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: [data de acesso, ex: 23 outubro 2025].

**BRASIL.** Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (**Lei Saraiva**). Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 1, p. 1-28, 1881. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html> Acesso em: 25 de outubro de 2025.

**BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 5 ago. 2021. Disponível em:  
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336296220>. Acesso em: 24 maio 2025

**BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

**BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS (TRE-GO).** 127<sup>a</sup> Zona Eleitoral. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** nº 0600265-04.2020.6.09.0127. **TSE - Consulta Pública Unificada PJe.** Disponível em:

[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600265-04.2020.6.09.0127.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600265-04.2020.6.09.0127)  
Acesso em: 24 outubro 2025

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG). 29<sup>a</sup> Zona Eleitoral. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** nº 0600172-33.2020.6.13.0029. **TSE - Consulta Pública Unificada PJe.** Disponível em:  
[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600172-33.2020.6.13.0029.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600172-33.2020.6.13.0029)  
Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (TRE-SC). 88<sup>a</sup> Zona Eleitoral. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** nº 0600582-05.2020.6.24.0088. **TSE - Consulta Pública Unificada PJe.** Disponível em:  
[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600582-05.2020.6.24.0088.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600582-05.2020.6.24.0088)  
Acesso em: 24 outubro 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (TRE-PA). 7<sup>a</sup> Zona Eleitoral. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** nº 0600001-81.2021.6.14.0007. **TSE - Consulta Pública Unificada PJe.** Disponível em:  
[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600001-81.2021.6.14.0007.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600001-81.2021.6.14.0007)  
Acesso em: 24 outubro 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE-PI). 35<sup>a</sup> Zona Eleitoral. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** nº 0600001-83.2021.6.18.0035. **TSE - Consulta Pública Unificada PJe.** Disponível em:  
[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600001-83.2021.6.18.0035.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600001-83.2021.6.18.0035)  
Acesso em: 22 outubro 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE-PI). **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** nº 0600416-87.2024.6.18.0091. **TSE - Consulta Pública Unificada PJe.** Disponível em:  
[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600416-87.2024.6.18.0091.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600416-87.2024.6.18.0091)  
Acesso em: 24 outubro 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE-PI). **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** nº 0600417-72.2024.6.18.0091. **TSE - Consulta Pública Unificada PJe.** Disponível em:  
[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600417-72.2024.6.18.0091.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600417-72.2024.6.18.0091)  
Acesso em: 22 outubro 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Recurso Especial Eleitoral nº 0600416-87.2024.6.18.0091**, Relator: Min. Raul Araújo Filho, publicado em 08 de maio de 2024. Disponível em:  
[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensa\\_oArquivo=text/html&path=tse/2024/2/16/8/47/10/8abc2febcbe32ff80d6778d937f20fb0f2af7a0ce1ac0600f9acf42ee03d82e.](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensa_oArquivo=text/html&path=tse/2024/2/16/8/47/10/8abc2febcbe32ff80d6778d937f20fb0f2af7a0ce1ac0600f9acf42ee03d82e)  
Acesso em: 24 outubro 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Recurso Especial Eleitoral nº 0600421-11.2020.6.18.0072**, Relator: Min. Raul Araújo Filho, publicado em 08 de maio de 2024. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600416-87.2024.6.18.0091>. Acesso em: 24 outubro 2025.

**ESTATÍSTICAS Eleitorais. 2024 – Candidatura e Eleitorado.** Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, s.d. Disponível em:  
<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

GERHARDT, Tatiana e SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa.** 1 ed. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** - 20. ed. - Barueri: Editora Atlas, 2024.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes; SALGADO, Eneida Desiree. Representação e Representatividade no Congresso Nacional e a Lei nº14.192/2021, que Versa sobre a Violência Política Contra Mulheres. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 73-95, jul./dez. 2022. Disponível em:  
<https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/258/255>. Acesso em: 12 out. 2025.

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina na política brasileira. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 55-70, 2020. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/107>. Acesso em: 12 out. 2025.  
LÉVY-BRUHL, Lucien (Org.). **Lettres inédites de J. S. Mill a A. Comte**. Paris: F. Alcan Ed., 1899.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil** – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>  
Acesso em: 26 setembro 2025.

MENEZES. Celso Antônio Martins. **A importância dos tratados e o ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 166 abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/450>>. Acesso em: 21 mar. 2025.

**MÉXICO, CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS.** Publicada no Diario Oficial de la Federación em 5 de fevereiro de 1917. Última reforma publicada no Diario Oficial de la Federación (DOF) em 17 de janeiro de 2025. Disponível em:  
<http://www.politicamigratoria.gob.mx/work/models/PoliticaMigratoria/CPM/DRII/normoteca/nacional/CPEUM.pdf> Acesso em: 26 outubro 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*.** San Francisco, 1945. Disponível em:  
<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%A7%C3%85es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SACCHET, T.; SPECK, B. W. **Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006**. Opin. Publica, v.18, n.1, June 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/op/a/9dSM7QLtmYmCHfsGSWmMYmq/?lang=pt#.Acesso em: 28 outubro 2025.>

SALGADO, Eneida Desiree. **A representação política e sua mitologia**. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 1 n. 1, p. 25-40. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/download/42727/25885>. Acesso em: 28 setembro 2025.

SANTIAGO FILHO, Luiz E. C.; LEITE, Welinton F.; PEREIRA, Gustavo M. **Financiamento público de campanha e a necessidade de políticas públicas de inclusão feminina na política**. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.13, n.2, p. 01-18, 2024. Disponível em:  
<https://journalppc.com/RPPC/article/view/1109>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. **Direito publico brazileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve, 1857. Disponível em:  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). TSE Mulheres**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 26 setembro 2025.

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. TSE tem jurisprudência pacificada sobre fraude à cota de gênero para as Eleições 2024. Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/tse-tem-jurisprudencia-pacificada-sobre-fraude-a-cota-de-generopara-as-eleicoes-2024>. Acesso em: 25 maio 2025.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol. Introdução: As mulheres brasileiras no início do século XXI. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em:  
<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf> Acesso em: 10 novembro 2025.